



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 20/2014 - CD

Recorrente: José Fernando Raiza Fortes

Recorridos: Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo – 01/02.11.2014 – Tarumã/RS

Relator: Auditor Fernando Marques de Campos Cabral Filho

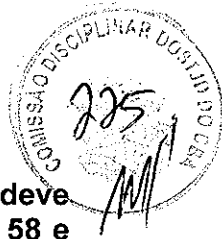
RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, adota-se o relatório constante do Parecer ofertado pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva às fls. ____.

É o relatório.

EMENTA

Ementa: Recurso contra punição aplicada pelo Comissariado da Prova. Requerimento de adiamento por ausência de testemunha indicada pelo Recorrente. Testemunha que não presenciou os fatos que são objeto de análise. Prova inútil na visão dos julgadores que são os destinatários da prova. Colheita de prova testemunhal de pessoas que presenciaram os fatos. Acervo probatório suficiente para a instrução e julgamento do feito. Ausência de cerceamento de defesa. Prestígio ao princípio da celeridade que é regente da Justiça Desportiva. Pena de exclusão cumulada com multa de 50 UP's. Graves ofensas e ameaças perpetradas em face de membros do Comissariado Desportivo. Atitude antidesportiva. Por imposição do art. 130.5 do CDA não se conhece apelo em face



de pena de exclusão. Pena de multa que deve ser mantida. Por inteligência dos artigos 58 e 58-B do CBJD, é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão do Comissariado. Gravíssimo desrespeito aos membros do Comissariado Desportivo que desafia aplicação da multa prevista no art. 135, item 4 do CDA. Penalidade fixada no máximo legal que não causa espanto diante da reprovabilidade da conduta antidesportiva adotada. Desprovemento do Recurso.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste Recurso, em que é Recorrente **JOSÉ FERNANDO RAIZA FORTES**, e Recorridos os **COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO – 01/02.11.2014 – TARUMÁ/RS – acordam**, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, por **UNANIMIDADE** em não conhecer o recurso no que tange à pena de exclusão e por **MAIORIA**, em conhecer e **DESPROVER** o Recurso, no que se refere à multa pela atitude antidesportiva, na forma do voto do Relator, vencido o Auditor Presidente, Dr. Rubens Medeiros, que dava parcial provimento ao apelo, para reduzir a multa à ordem de 25 UP's.

Voto:

Do indeferimento do adiamento da Sessão de Instrução e Julgamento pelo não comparecimento da Testemunha Mirnei Piroca

Antes de tudo, conforme consta da gravação do ato, é preciso consignar que a patronesse do Recorrente, ao início dos trabalhos, pugnou pelo adiamento da Sessão de Instrução e Julgamento, sob o argumento de que o Sr. Mirnei Piroca, seria testemunha de cujo depoimento seria indispensável à defesa dos interesses de seu constituinte.

Aduziu o Recorrente, que muito embora tenha convidado o Sr. Mirnei a comparecer à Sessão desta CD, ofertando inclusive o custeio de seu deslocamento, a testemunha resistiu ao seu chamado, por meio de correspondência eletrônica datada de 12/12/2014, pela qual informou que somente se deslocaria até o STJD, se e quando recebesse intimação para tanto.



A Comissão Disciplinar, à **unanimidade**, decidiu que não seria o caso de se adiar a Sessão de Julgamento já instalada para a apreciação do presente recurso, tendo em vista que segundo tudo o que dos autos consta, inclusive das manifestações do próprio Recorrente, **o Sr. Mirnei não presenciou os fatos que levaram à aplicação da pena de exclusão e de multa, que são, justamente, o único objeto deste procedimento.**

Neste sentido, todos os cinco julgadores que eram justamente os destinatários da prova que se pretendia produzir, reputaram-na como **totalmente inútil** para o deslinde do feito.

Foi considerado ademais, o fato de que a Defesa teve conhecimento pelo menos desde o dia 12/12/2014 às 10:15m, da anunciada ausência do Sr. Mirnei, sem que tenha, apesar da existência de tempo hábil para tanto, peticionado para pugnar pelo adiamento, requerendo-o tão somente em plena sessão de julgamento.

Em sendo assim, não se verificando pela ausência da oitiva da testemunha indicada que **evidentemente não presenciou os fatos**, qualquer prejuízo para a instrução do processo e ou para a defesa do Recorrente, e visando atender ao postulado da celeridade, houve por bem a Comissão Disciplinar indeferir o adiamento da Sessão de Julgamento, e em última análise, a oitiva da Testemunha Mirnei Piroca, sem que isso constitua qualquer cerceamento de defesa.

Apenas a título argumentativo, acresça-se que o processo foi mais do que suficientemente instruído, de forma que a dinâmica do ocorrido restou absolutamente clara, por meio da colheita: i) do depoimento pessoal do Recorrente, que admitiu ter xingado os Comissários Desportivos; ii) da oitiva da testemunha indicada pelo Recorrente, Sr. Mederios, seu próprio *Coach*, que confirmou ter presenciado os xingamentos do Piloto e afirmou de forma peremptória que os Comissários, por sua vez, sequer revidaram os xingamentos; e iii) do depoimento do Comissário Desportivo Luis Felipe, que ratificou os termos da Decisão objeto do recurso.

No mérito

O Recorrente, desnecessariamente, tenta ampliar o espectro do presente Recurso de Apelação, que tem, no entanto, objeto restrito à análise da regularidade e cabimento da aplicação pelos Comissários Desportivos da penalidade de exclusão cumulada com multa de 50 UP's, que lhe foi aplicada em face de seu comportamento assim descrito na pasta de provas:



ETAPA: 8ª.

LOCAL: TARUMÁ - VIAMÃO (RS)

DECISÃO (X) COMUNICADO () RELATÓRIO () ADENDO ()

número : 01 horário: 10:41h.

PARA: Piloto do carro #32 (Fernando Fortes).

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, **DECIDEM**, penalizar o piloto acima indicado com a exclusão da prova, c/c multa equivalente a 50 (cinquenta) Up's, na forma do artigo 135 "caput", e 135, item 4, do CDA, **por atitude anti-desportiva e desrespeitosa contra os Comissários Desportivos, proferindo contra os mesmos xingamentos: "vocês são uns merdas, uns hostas, tem mais é que se fuder etc...". Inclusive com ameaça de agressão física**, tudo na presença dos 4 (quatro) Comissários designados para esta prova, além do Sr. Jean Brambilla, integrante da empresa promotora do evento. Estas informações, da mesma forma, foram inseridas no Relatório dos Comissários Desportivos, com a indicação do encaminhamento da pasta da prova ao STJD para as devidas providências.

Viamão, 02 de Novembro de 2014.

Alexandre Legana
CBA

Gilberto Elgor.
CBA

Luis Felipe Pereira da Silva.
CBA

Antonio Miguel Fomeni
FGA

O artigo 130.1, V, do CDA, dispõe que são consideradas infrações aos regulamentos todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição.

Por sua vez, o artigo 131 do mesmo diploma, dispõe quais as penalidades podem/devem ser aplicadas, em ordem crescente de gravidade, sendo a pena de exclusão prevista em 6º lugar, de um total de 10 espécies.

Já o artigo 135 do CDA traz um rol de hipóteses nas quais poderão/deverão os Comissários Desportivos aplicar determinadas multas, que podem ser aplicadas sem prejuízo das outras sanções previstas.

No item 4 do artigo 135 do CDA, está descrito que aqueles que praticarem atitudes antidesportivas contra outros pilotos, navegadores, membros de equipes, oficiais de competição autoridades desportivas e público, estão sujeitos à aplicação de multa na ordem de 5 a 50 UP's.

Como se vê, na presente hipótese, diante dos atos praticados pelo Recorrente, que bradou, xingou, ofendeu e ameaçou os Comissários Desportivos, decidiu-se aplicar a pena de exclusão da prova, cumulada com a aplicação de multa de 50 UP's.

No que se refere à pena de exclusão aplicada pelos Comissários Desportivos, deve se verificar que o artigo 130.5 do CDA, impede o conhecimento do presente Recurso, *verbis*:



130.5 – As decisões do colegiado dos comissários desportivos serão executadas imediatamente, não cabendo recurso, quando o motivo for problemas de segurança, irregularidade na inscrição de um competidor, ou exclusão da prova.

Neste sentido, no que se refere à penalidade de exclusão, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do apelo.

Sobra à apreciação dessa Colenda Comissão Disciplinar, a questão da multa, na ordem de 50 UP's, que foi aplicada sobre o Piloto.

E com efeito, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

É que finda a instrução do presente procedimento, o Apelante não conseguiu se desincumbir de seu ônus de comprovar de forma inequívoca que o que consta da Pasta de Provas não corresponde à realidade do ocorrido.

Ao contrário, toda a prova produzida corrobora o que está lançado na Pasta de Provas.

Veja-se que em seu depoimento pessoal do Piloto Recorrente **confessou** que em momento de cólera, de fato xingou os Comissários Desportivos.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha indicada pelo Recorrente, Sr. Medeiros, *Coach* do Piloto, que informou que o Apelante de fato, em um momento de desequilíbrio xingou os comissários desportivos.

E como é cediço, o artigo 58¹, do CBJD, confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade, dispondo o artigo 58-B e seu parágrafo único², que **as decisões**

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

disciplinares adotadas pelo Comissariado durante a disputa são definitivas, somente podendo ser revistas em caso de notório equívoco.



No presente caso, já se disse, as provas produzidas demonstram que o relatado na pasta de provas corresponde à realidade.

Repita-se que o Apelante, muito embora alegue que agiu em desforço de uma ofensa perpetrada pelos próprios Comissários Desportivos, nada conseguiu comprovar neste sentido. Ao revés, o Sr. Medeiros, testemunha trazida pelo próprio Piloto e membro de sua Equipe, presente aos fatos, informou que os Comissários não ofenderam ou xingaram o Piloto.

Aliás, com todas as vênias, ainda que o Recorrente conseguisse comprovar que de fato e conforme alega, tivessem os Comissários Desportivos lhe faltado com o respeito, tal fato, por si só, não lhe credenciaria a atacar as autoridades ali presentes desta forma totalmente indisciplinada e desrespeitosa, que de forma alguma coaduna com a postura que se espera de um Piloto de sua estirpe.

Muito embora se possa compreender que o Piloto, após o incidente no qual se viu envolvido estivesse com o ânimo exaltado, tal fato não era o suficiente para afastar a antijuridicidade de seu atuar.

Neste sentido, a multa é cabível e aplicável, e diante da gravidade do ocorrido, não causa qualquer estranheza o fato de ter sido fixada no máximo legal, sendo absolutamente razoável e proporcional aos atos perpetrados.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer apenas em parte o recurso, e nesta extensão, negar provimento ao mesmo, mantendo a penalidade de 50 UP's aplicada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR